



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU  
ACP 0000088-47.2018.5.12.0002  
AUTOR: FEDERAÇÃO DOS TRAB. EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE  
HOTEIS, REST., BARES E SIMIL. NO ESTADO DE SANTA CATARINA  
RÉU: ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO S.A.

Vistos, etc.

## RELATÓRIO

**FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES NO ESTADO DE SANTA CATARINA -FETRATUH - SC**, já qualificada na ação civil pública que move contra **ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO S.A.** realiza o pedido de tutela de urgência para que seja determinado à ré a efetivação do desconto de um dia de trabalho de todos só trabalhadores a contar no mês de março de 2018, independentemente de autorização prévia e expressa.

É o relatório.

## DECIDO

A federação autora narra que a Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) violou a Constituição Federal ao alterar disposição normativa acerca da contribuição sindical, que passou a ser facultativa.

Sustenta que, por se tratar de espécie tributária, a norma sobre contribuição sindical apenas poderia ser alterada por lei complementar, na forma do art. 146, III, da CRFB.

Para a concessão da tutela provisória de urgência são pré-requisitos a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do NCPC.

De início, é importante fixar que há muito a jurisprudência e doutrina trabalhista tomam a contribuição sindical como espécie de tributo, com assento constitucional nos artigos 8º e 149 da CRFB. Vale destacar, ainda, que a CLT foi recepcionada como lei complementar no que tange à instituição da citada contribuição.

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária alterar o instituto da contribuição sindical, visto que esta matéria é reservada à lei complementar.

Some-se a isso o fato de o art. 217, I, do Código Tributário, que tem status de lei complementar, inserir a contribuição sindical no rol dos tributos com incidência e exigibilidade.

Desta forma, no presente caso, entendo que há probabilidade de existência do direto, tendo em vista que a lei que instituiu a reforma trabalhista viola a CRFB no que se refere a alteração da obrigatoriedade da contribuição sindical.

Há igualmente perigo de dano, uma vez que a contribuição possui por escopo possibilitar o exercício pleno das atividades sindicais, notadamente a defesa do trabalhador. Não se pode olvidar que a própria reforma trabalhista deu papel de destaque à negociação coletiva, sendo essenciais os recursos advindos da contribuição para a concretização de tal prerrogativa.

Reputo configurada, pois, a hipótese que trata o art. 300 do NCPC, razão pela qual, acolho o pedido em tutela provisória de urgência para determinar a ré que providencie o recolhimento da contribuição sindical em favor da entidade autora, equivalente ao desconto de um dia de trabalho de todos os seus trabalhadores a contar do mês de março/2018, bem como para que proceda da mesma forma quanto aos novos admitidos, independentemente de autorização prévia e expressa, respeitado o percentual de 60% (art. 589, inciso II, da CLT).

Cite-se a ré para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias. Concomitantemente, deverá ser intimada com urgência, por oficial de justiça, a fim de que cumpra a decisão exarada em sede de tutela de urgência.

Após, intime-se pessoalmente o Ministério Público do Trabalho.

Nada mais.

BLUMENAU, 23 de Fevereiro de 2018

**DESIRRE DORNELES DE AVILA BOLLMANN**  
Juiz(a) do Trabalho Titular